

## SUGESTÃO Nº 54 DE 2012

“Sugere projeto de Lei para criação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, com o objetivo de possibilitar a aplicação de multa, a ser convertida em benefício do trabalhador, à empresa que atrasar o pagamento dos salários dos funcionários”.

**Autor:** Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ.

**Relator:** Deputado Celso Jacob

### I- RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ sugere o acréscimo de dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estipular multa, em favor do empregado, por motivo de falta do pagamento da remuneração mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Justificando a medida, o Sindicato argumenta que, a situação atual, em que são previstas apenas multas administrativas, é extremamente prejudicial ao trabalhador, que, com o atraso de seu salário, vê-se na angustiante situação de pagar todas suas contas, de luz, água, telefone, aluguel, entre outras, acrescidas de juros e multas legais, rigorosamente cobradas pelos fornecedores.

É o Relatório.

### II- VOTO DO RELATOR

A medida sugerida é justa e pertinente.

Assiste plena razão ao Sindicato autor quando lembra que o trabalhador, apesar de ser a verdadeira vítima, não recebe nenhuma recompensa pelos prejuízos sofridos com o atraso do pagamento de seu salário. Prejuízos que, saliente-se, são previstos e inevitáveis. Basta lembrar as multas por atraso de pagamento do aluguel, das contas de água, luz e telefone, das mensalidades das escolas dos filhos, etc, para se ter uma ideia da situação de angústia por que passa o trabalhador que não recebe seus salários em dia.

Votamos, portanto, pela aprovação da Sugestão nº 54, de 2012, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em      de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob

**PROJETO DE LEI Nº      DE 2013.**  
**(Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando multa, em favor do empregado, por motivo de falta de pagamento de sua remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 459.....

§1º- Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§2º- O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento em dobro do salário básico do empregado prejudicado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Consolidação e na legislação em “vigor” (NR).

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob